

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 146, de 2007)

Acrescente-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, na forma do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2007:

“Art. 1º

.....
Art. 2º-A

§ 3º A concessão do mesmo valor legal ao documento digitalizado fica condicionada a um padrão mínimo de qualidade de imagem do documento digitalizado, na forma definida de regulamento.

§ 4º A substituição de documentos originais de guarda temporária por documentos digitalizados fica condicionada à qualidade de imagem que assegure certeza a seu conteúdo e à sua indexação para posterior recuperação.

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2007, mediante inserção do art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, pretende conferir ao documento digitalizado, produzido a partir do processo de digitalização disposto na forma do regulamento, o mesmo valor legal do documento não digital que lhe deu origem para todos os fins de direito.

Com o objetivo de conferir maior segurança jurídica ao processo de digitalização, consideramos necessário prever que a concessão do mesmo valor legal ao documento digitalizado ficará condicionada a um padrão mínimo de qualidade de imagem do documento digitalizado, na

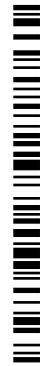
SF/17698/20105-03
|||||

forma de regulamento. Assegura-se, assim, a necessária qualidade de imagem ao documento digitalizado, bem como a certeza quanto ao seu conteúdo.

Necessário, ainda, prever que a substituição de documentos originais de guarda temporária por documentos digitalizados também ficará condicionada à qualidade de imagem que assegure certeza a seu conteúdo, bem como à sua indexação para posterior recuperação.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17698/20105-03